

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2015 (Nº 575370 DO BANCO DO BRASIL) – DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**, aos 05 dias de maio de 2015, em face da deliberação que resultou da sua exclusão do processo licitatório, realizada em 28 de abril de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de fevereiro de 2015, foi deflagrado o processo licitatório nº 033/2015, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene para as Unidades Escolares do Município de Joinville/SC.

O recebimento das propostas de preço por via eletrônica ocorreu entre 23 de fevereiro de 2015 a 05 de março de 2015. No dia 06 de março de 2015, às 09:00 horas, foi iniciada a disputa de preços por item.

O julgamento das propostas e documentação apresentada pelas empresas foi realizado em 24 de março de 2015.

Em 28 de abril de 2015 foi registrada em ata a irregularidade observada na documentação das empresas **BRIOVILLE COMÉRCIO DE**

MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA e COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP, que culminou na exclusão das referidas empresas do processo licitatório.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a Recorrente, que as empresas desclassificadas do processo licitatório são independentes, sendo a desclassificação válida apenas com a constatação de fraude ou conluio entres as mesmas.

Neste sentido, defende que as empresas têm funcionamento autônomo e a mera constituição de grupo econômico não constitui ameaça a competitividade do certame.

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seja reconsiderada a decisão que culminou na exclusão das empresas **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA e COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP** do certame em questão.

III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A reunião para deliberação e exclusão das empresas **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA e COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP**, ocorreu em 28 de abril de 2015.

O presente recurso foi interposto em 05 de maio de 2015 (folhas 829-835 do processo licitatório), atendendo ao prazo disposto no art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Quanto ao erro de tipo recursal oferecido – recurso de apelação – e, apesar da modalidade licitatória em questão tratar-se de pregão eletrônico, com rito recursal próprio, decidiu-se por aceitar o recurso apresentado em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e do contraditório, tendo em vista a peculiaridade do caso sob análise, que diz respeito à exclusão de empresas licitantes do certame.



IV – DO MÉRITO

1. Da suposta independência das empresas **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA** e **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP**.

Inicialmente, é necessário esclarecer que as empresas **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA** e **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP** possuem sócios do mesmo núcleo familiar, sendo formadas por irmãos e seus respectivos genitores.

Tal informação se verifica no contrato social das duas empresas, apresentados às folhas 133 e 148 do processo licitatório. Ainda, nos contratos sociais, é possível verificar que todos os sócios possuem residência e domicílio à rua Presidente Campos Salles, nº 515 (casa 3 e 4). As procurações juntadas às folhas 146 e 841 do processo licitatório, indicam que os sócios administradores das empresas, Sra. Marili Aparecida da Silva Crispim (**COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP**) e o Sr. Silvio Crispim (**BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**), residem na rua presidente Campos Salles, nº 515, casa 3, bairro Glória, no Município de Joinville.

Ainda da documentação apresentada, verifica-se que os saneantes distribuídos pelas empresas sob análise são provenientes da empresa **MULTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** (folhas 115/141 do processo licitatório). Em pesquisa realizada no *website* da empresa fornecedora **MULTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** (18/05/2015 – 10:00 horas), a distribuidora indicada para o Município de Joinville é a empresa “**BRIOVILLE**”, localizada no endereço situado a rua Bento Gonçalves, nº 190, bairro Glória.

Observa-se que tal endereço não é apontado na proposta, mas consta no cadastro junto à Anvisa/Datavisa e no contrato social (folhas 117/118/133 do processo licitatório). A empresa **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP** é localizada na Rua Bento Gonçalves, nº 186 – Glória, conforme

apresentado na proposta de preços (folha 140 do processo licitatório) e diversos outros documentos.

Isso assentado, constatou-se que ambas as empresas possuem a mesma procuradora, Sra. Leila Patrícia de Lima Koehler, com procuração outorgada pela empresa **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP** (folha 146 do processo licitatório) e pela empresa **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA** (folha 749 do processo licitatório) e confirmada pela juntada ao presente recurso da procuração de folha 841 do processo licitatório.

Da mesma forma, as empresas possuem ainda o mesmo responsável técnico em seu registro junto à Anvisa/Datavisa, Sr. Adenilson Moreira (folhas 117/118/142/143 do processo licitatório).

Ante a redundância de endereços, o mesmo fornecedor, a relevante proximidade e ligação familiar dos sócios e, especialmente, de terem sido representadas no processo licitatório em questão pela mesma representante legal, resta totalmente incabível a afirmação de autonomia entre as referidas empresas.

Em situação idêntica, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que as inúmeras coincidências entre empresas pode sinalizar a existência de interesse diverso do pretendido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA TRANSMISSÃO DE DADOS DIGITALIZADOS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUSPEITA DE CONLUIO. EMPRESA DESCLASSIFICADA QUE INGRESSOU COM AÇÃO ANULATÓRIA DO CERTAME. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDOS PELA DECISÃO AGRAVADA. MEDIDA QUE, ADEMAIS, REVELA-SE ADEQUADA PARA EVITAR RISCO INVERSO DIANTE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COINCIDÊNCIAS VERIFICADAS COM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME NO TOCANTE AOS SÓCIOS, CONTADORES, ADVOGADOS E

DETALHES DAS PROPOSTAS. FATOS INCONTROVERSOS. ATO DECISÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(...) Em um raciocínio lógico, por exemplo, quando uma pessoa é sócia de mais de uma empresa que está participando da licitação é indiferente qual destas irá firmar o contrato, pois em qualquer um dos casos o objetivo foi alcançado - o sócio venceu o pregão que almejava. Há de se concluir de equivalente forma que idêntica relação poder ser feita quando os sócios de diferentes empresas são membros de uma mesma família. Inclusive, este mesmo entendimento, de que a existência de sócios em comum em empresas participantes de licitação pública fere o princípio da isonomia e da competitividade, é o da Corte de Contas da União (fl. 76). (...)” (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2014.020540-7, Des. Subst. Stanley da Silva Braga, j. em 10/06/2014 – grifo nosso).

Assim, nos termos já mencionados na ata de reunião, realizada em 28 de abril do corrente (folhas 745 e 746 do processo licitatório), é evidente o prejuízo à isonomia e à competitividade da presente licitação, com a quebra de sigilo das propostas entre as empresas em questão, conforme abaixo descrito.

2. Da obstrução da competitividade no processo licitatório

Além da notória ligação entre as empresas citadas, merece atenção as propostas de preços apresentadas durante o certame licitatório. Ambas as empresas apresentaram proposta e/ou lances para todos os itens, revelando uma concorrência fictícia entre elas.

Como se observa no sítio eletrônico www.licitacoes-e.com.br, no pregão eletrônico em questão junto ao Banco do Brasil sob o nº 575370, em consulta aos lotes e respectivos históricos, as duas empresas apresentaram em grande parte das propostas uma diferença de R\$ 0,01 (um centavo) em cada item. Tal diferença em comparação ao valor dos itens deixa evidente que não houve competitividade entre as empresas. Nos itens que as empresas

tiveram melhor colocação das propostas iniciais, sequer houve lance, sendo inexistente a concorrência entre as mesmas.

A Recorrente alega que não existe qualquer óbice à competitividade ou isonomia do processo licitatório. Fato é que, apesar da Recorrente defender a inexigibilidade de sigilo das propostas apresentadas entre as empresas, tal benefício se estendeu apenas a estas duas empresas. Desta forma, as outras concorrentes não conheceram o conteúdo das duas propostas, ficando em desigualdade de informações, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação da Recorrente de que é questionável a deliberação que gerou sua desclassificação do processo licitatório, mantendo-se inalterada a decisão que culminou na sua exclusão do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que excluiu do processo licitatório as empresas **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA** e **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP**.



Noeli Thomaz Vojniek

Pregoeira

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Sra. Pregoeira de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BRIOVILLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**, com base nos motivos acima expostos.

Joinville/SC, 20 de maio de 2015.



Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento



Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva